

PROJETO DE LEI Nº , DE 2 001

(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Altera a redação da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, dispondo sobre os eventos públicos gratuitos promovidos pelas prefeituras municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado ao artigo 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, o seguinte § 7º:

"§ 7º O disposto nos parágrafos 4º, 5º e 6º deste artigo e nos artigos 98 e 99 desta Lei não é aplicável aos eventos públicos gratuitos, sem remuneração aos participantes, promovidos pelas prefeituras municipais."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.610/98, que trata dos direitos autorais, dispõe que "para o exercício e defesa de seus direitos, podem os autores e os titulares de direitos conexos associar-se sem intuito de lucro" (art. 97), e que "com o ato

de filiação, as associações tornam-se mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para sua cobrança" (art. 98).

O mencionado diploma legal estabelece que as associações "manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e lítero-musicais e de fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, e da exibição de obras audiovisuais" (art. 99).

A lei em questão estabelece as atribuições do escritório central, entre as quais figuram as definidas em parágrafos do art. 68, a saber:

"Art. 68

.....

§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

§ 5º Quando a remuneração depender da frequência do público, poderá o empresário, por convênio com o escritório central, pagar o preço após a realização da execução pública.

§ 6º O empresário entregará ao escritório central, imediatamente após a execução pública ou transmissão, relação completa das obras e fonogramas utilizados, indicando os nomes dos respectivos autores, artistas e produtores."

Como se depreende dos parágrafos transcritos acima, essas normas referem-se à cobrança de direitos autorais dos empresários (os quais, como é curial, exercem atividades lucrativas).

No entanto, por distorção do dispositivo legal, surgiu a pretensão do mencionado "escritório central" em exigir os referidos pagamentos

das prefeituras municipais, quando realizam espetáculos públicos gratuitos, sem que qualquer aspecto empresarial esteja envolvido.

Infelizmente, essa pretensão, não obstante sem fundamento na lei, vem sendo admitida, em prejuízo da sociedade e das prefeituras municipais.

Impõe-se, portanto, o aperfeiçoamento da legislação, de forma a assegurar às comunidades locais a realização de eventos culturais gratuitos, sob os auspícios das prefeituras municipais.

Com esse desiderato, estou apresentando o presente projeto de lei, que acrescenta ao artigo 68 da Lei nº 9.610/98 o seguinte parágrafo:

"§ 7º O disposto nos parágrafos 4º, 5º e 6º deste artigo e nos artigos 98 e 99 desta Lei não é aplicável aos eventos públicos gratuitos, sem remuneração aos participantes, promovidos pelas prefeituras municipais."

A proposição refere-se exclusivamente aos poderes de arrecadação do "escritório central", sem que sejam atingidos os direitos dos autores, em qualquer aspecto, que permanecem tais como estão hoje regulados na lei.

Tendo em vista a importância do incremento das atividades culturais gratuitas das prefeituras municipais, estou certo de que a proposição obterá o apoio de meus ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2 001.

Deputado Ronaldo Vasconcellos